



**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

**MAYARA GODOY PAINS FONTES**

**PARTO ANÔNIMO: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?**

**Bom Jesus do Itabapoana/RJ**

**Dezembro - 2018**

**MAYARA GODOY PAINS FONTES**

**PARTO ANÔNIMO: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Mestre Felipe Nogueira da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

**Bom Jesus do Itabapoana/RJ**

**Dezembro - 2018**

**MAYARA GODOY PAINS FONTES**

**PARTO ANÔNIMO: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

---

Professor(a) Orientador(a)

---

Professor(a) Revisor de Metodologia

---

Professor(a) Revisor de Conteúdo

## **DEDICATÓRIA**

Dedico toda a minha felicidade de conclusão deste curso ao Meu Deus, o qual vive e reina e merece toda adoração.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus seja dada toda honra e toda glória por mais esta oportunidade de evolução, por ter me acompanhado e ajudado ao longo de todo o curso e, claro, na elaboração deste trabalho.

Aos meus filhos, os quais foram minha mola impulsora para eu chegar até aqui.

Ao meu marido e todos os familiares que torcem pela minha felicidade e vibram comigo por cada conquista.

A todos os professores que transmitiram seus conhecimentos ao longo do curso, em especial, ao meu orientador, Mestre Felipe Nogueira, pelas sábias orientações.

## **EPIGRAFE**

“Mesmo que eu possua o dom de profecia e conheça todos os mistérios e toda a ciência, e ainda tenha uma fé capaz de mover montanhas, se não tiver amor, nada serei.” 1 Coríntios 13.2

“Somos culpados de muitos erros e muitas falhas, mas nosso pior crime é abandonar as crianças, desprezando a fonte da vida. Muitas das coisas que precisamos podem esperar. A criança não pode. É exatamente agora que seus ossos estão se formando, seu sangue é produzido, e seus sentidos estão se desenvolvendo. Para ela não podemos responder “Amanhã”.” (Poema de Gabriela Mistral)

## **RESUMO**

O presente estudo irá mostrar que a aprovação do parto anônimo será de suma importância para o país. A mulher tem direito a escolha de ser ou não mãe, bem como as crianças, que preenchem o grupo de vulneráveis precisam de um cuidado especial. Atualmente o projeto se encontra arquivado, porém o assunto sobre o parto anônimo continua prevalecendo perante as doutrinas, por se tratar de um tema polêmico e interessante, que protege direitos fundamentais, em especial da mulher e da criança.

Palavras- Chave: Mulher; Maternidade; Abandono; Parto anônimo.

## **ABSTRACT**

The present study will show that the approval of the anonymous birth will be of paramount importance for the country. A woman has the right to choose whether or not to be a mother, as well as child who fill the vulnerable group need special care. Currently the project is archived, but the subject of anonymous birth continues to prevail before doctrines, because it is a polemic and interesting subject, which protects fundamental rights, in particular women and children.

Key Words: Woman; Maternity; Abandonment; Anonymous Birth.

## SUMÁRIO

Dedicatória .....	4
Agradecimentos .....	5
Epígrafe .....	6
Resumo.....	7
Abstract .....	8
1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS DE AFETOS À MATERNIDADE .....	11
2.1 Princípio da dignidade humana .....	12
2.2 Princípio do melhor interesse da criança .....	16
2.3 Princípio da afetividade .....	19
3 PARTO ANÔNIMO .....	21
3.1 A mulher e a maternidade: conceito histórico e jurídico .....	23
3.2 O direito da mulher de não ser mãe sob a perspectiva do parto anônimo ...	25
3.2.1 Colisão entre direitos fundamentais.....	28
3.2.2 Teoria interna e teoria externa dos limites aos direitos fundamentais .....	30
3.2.3 Princípio da proporcionalidade .....	31
3.3 Parto anônimo e adoção.....	33
3.3.1 Filhos não queridos: o parto anônimo como alternativa ao abandono? ..	35
4 ASPECTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARTO ANÔNIMO .....	37
4.1 Adoção do parto anônimo no Brasil.....	38
4.1.1 Projeto Lei 3220/2008.....	40
4.1.2 Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania .....	43
4.1.3 Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família .....	44
4.2 Parto anônimo: violação ao conhecimento das origens genéticas? .....	45
4.2.1 Direito à identidade genética versus Direito à filiação .....	47
4.2.2 Direito ao anonimato versus Direito ao conhecimento das origens .....	49
5 CONCLUSÃO .....	52
6 REFERÊNCIAS .....	53

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá analisar o Instituto do Parto Anônimo a fim de obter respostas se a aprovação deste é importante e se fará diferença no País. O Projeto de Lei que trata do Parto Anônimo já foi adotado em outros países e no Brasil foi protocolado em 2008 e apensado em outros dois projetos que versam sobre o tema, contudo, este Projeto a ser estudado é o mais completo entre os três. Atualmente o referido Projeto se encontra arquivado, porém o assunto sobre o Parto Anônimo continua prevalecendo perante as doutrinas, por se tratar de um tema polêmico e interessante, que envolve direitos fundamentais, em especial da mulher e da criança.

O presente trabalho tem por objetivo esclarecer alguns pontos do Projeto Lei nº 3.220/2008, projeto este que versa sobre o Parto Anônimo. Se faz necessário explorar alguns pontos do Projeto, tendo em vista as grandes discussões acerca do tema.

Mesmo se tratando de um Projeto de Lei arquivado, o assunto continua tendo repercussões tanto doutrinárias quanto no cotidiano, pois é sabido o quão grande é o número de crimes de abandono e de aborto, não dando a oportunidade da criança ter uma vida harmônica sem antes passar por um sofrimento, ou, no caso do aborto, nem ter a oportunidade de viver.

O índice de mulheres que se encontram desamparadas e ainda tem que enfrentar uma gravidez indesejada é grande, por conta disso tomam decisões precipitadas e, é isso que o Projeto também pretende mostrar, que mulher e mãe não são a mesma coisa.

O presente estudo irá mostrar que a aprovação do Parto Anônimo será de suma importância para o País, tendo em vista que ao analisar afundo o tema, entenderá que o objetivo do projeto não é exaltar um direito ou princípio em detrimento do outro. A pretensão é trazer proteção às crianças, as quais preenchem o grupo de vulneráveis e precisam de uma atenção especial e reforçar que é importante uma criança viver em um lar que tenha harmonia e que esta seja querida, contudo deve ter a mulher o direito de escolha, pois mulher e mãe não necessariamente precisam ser a mesma coisa.

## 2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS DE AFETOS À MATERNIDADE

Fazendo uma análise histórica do papel da mulher na sociedade, pode-se perceber que no passado a mulher era vista como reprodutora, pois a ela cabia a função de gerar e amamentar uma criança, e também de ter um papel acessório na família, que era, além de cuidar da criança, ser subjugada ao marido, cumprir com os afazeres domésticos, entre outras coisas. (LÔBO, 2000)

Com o passar do tempo houve o avanço da sociedade em todos os aspectos, inclusive na parte familiar, onde a família deixou de ser apenas a tradicional. Do mesmo modo a mulher começou a ser valorizada, não sendo mais vista, apenas, como reprodutora e cuidadora do lar, mas também como um ser pensante e capaz de tomar decisões próprias, principalmente quanto ao seu corpo. (LÔBO, 2000)

Neste aspecto, a mulher passou a decidir quanto à maternidade, se esta iria ou não querer adentrar no período gestacional e, caso adentrasse, se iria querer ser mãe, cuidar da criança. (LÔBO, 2000)

Desta forma, vê-se atualmente que não existe um modelo padrão de família, e quanto a isso não deve haver discriminação, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Ainda nesse sentido, no mesmo artigo citado anteriormente, pode-se ler no inciso 6º, que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988)

Pode-se perceber que a Carta Magna protege o princípio da afetividade, deixando claro que não deve existir discriminação quanto à formação da família, tampouco quanto à origem do filho, pois independente da forma devem ser valorizados como filhos advindos de família tradicional. (LÔBO, 2000)

O princípio jurídico da afetividade exaltou o respeito aos direitos fundamentais, bem como fez a restauração da primazia da pessoa humana, trazendo uma boa adequação aos fundamentos constitucionais, mostrando que os laços de afeto não dependem do sangue e, sim da convivência. (LÔBO, 2000)

A questão do afeto na maternidade é determinante, pois o que se deve levar em conta, é a relação com aquela que cuida, evidenciado nos dizeres de Luft:

[...] Construir um ser humano, um nós, é um trabalho que não dá férias nem concede descanso: haverá paredes frágeis, cálculos malfeitos, rachaduras. Quem sabe um pedaço que vai desabar? Mas se abrirão também janelas para a paisagem e varandas para o sol [...] (LUFT, 2003, s.p.)

O vínculo socioafetivo surgiu exatamente para comprovar que o cuidado de uma pessoa com a outra, em especial da mãe com um filho, independe da ligação sanguínea. O referido vínculo serviu para mostrar também que os preconceitos devem acabar, pois muitas das vezes as famílias ditas como exemplares são vazias de afetos.

## **2.1. Princípio da Dignidade Humana**

Desde os tempos mais remotos, diversas eram os meios para ter uma convivência harmônica em determinados grupos de pessoas. Muitas foram às formas de intervenção do Estado para manter uma convivência pacífica, produtiva e benéfica. (MOTTA, 2013)

Houve um tempo onde a voz de comando era do mais forte, não existia uma ordem nos agrupamentos de pessoas, não prevalecendo à busca por uma convivência pacífica. Contudo o homem evoluiu e superou o conceito de Estado de natureza e autotutela, passando a seguir valores e regras de conduta. (MOTTA, 2013)

Dessa forma passou a surgir regras básicas para convivência em grupo, devendo cada um respeitar e obedecer à vontade geral, cabendo ao Estado à busca pelo bem comum, pela pacificação, pela ordem, formando assim uma sociedade harmônica, a qual respeita o princípio da dignidade da pessoa humana. (MOTTA, 2013)

A Constituição Federal de 1988 foi à comprovação de como o Estado preza por uma sociedade pacífica. Na referida Constituição constam valores essenciais, trazendo garantias fundamentais, com direitos garantidos e assegurados, dentre os quais está à proteção aos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, diretamente ligados ao Princípio da dignidade da pessoa humana. (MOTTA, 2013)

Cada indivíduo busca seus próprios interesses e também ao da coletividade, contudo em certas ocasiões surge o litígio, e seguindo as palavras de Artur Motta (2013) “Na pacificação dos litígios valores, princípios e bens jurídicos são sopesados para que, reconhecendo conforme o caso qual dos elementos deve prevalecer, se possa alcançar a pacificação através solução menos gravosa aos litigantes.”

Plácido e Silva (1967, p. 526) consigna que:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (SILVA, 1967, p. 526)

Pode-se perceber que o pensamento acima vai dar a pessoa um direcionamento a ser seguido, afinal todo cidadão preza por respeito e harmonia.

Na carta magna, em seu artigo 1º, III diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Foi a partir da Constituição de 1988 que os direitos e garantias fundamentais tiveram um apreço maior. O reconhecimento da dignidade da pessoa humana no Direito é uma das provas da evolução da sociedade. (LEMISZ, 2010)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi recepcionado pela Constituição Federal Brasileira, não só como um simples princípio, mas como um princípio inspirador de todo o ordenamento.

Nas palavras de Mendes (2008, p. 231),

Seguem juntos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, ileso às maiorias ocasionais formadas no calor de momentos adversos ao respeito devido ao homem. (MENDES, 2008, p. 231)

O Estado democrático tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, a qual se torna essencial para interpretação e aplicação das normas jurídicas. (LEMISZ, 2010)

Ingo Wolfgang Sarlet bem define a dignidade da pessoa humana (2001, p. 60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60)

Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2000, p. 54)

A autora ainda diz que (2004, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno. (PIOVESAN, 2004, p. 92)

Mais uma vez, ante os pensamentos acima demonstrados, pode-se perceber que a Dignidade da pessoa humana é um alicerce para o ordenamento jurídico, devendo ser usado para toda interpretação e aplicação da norma legal.

Trazendo a dignidade da pessoa humana para a questão da maternidade, é importante dizer que tal princípio se preocupa com o ser humano em um todo, levando em conta tudo àquilo que não tem preço, que não pode ser comprado ou trocado ou, simplesmente, ignorado. (RENON, 2009)

Entende-se que deve haver total respeito a este princípio, pois é ele que ocupa uma posição de superioridade no sistema jurídico. Indo mais além, o princípio da dignidade da pessoa humana possui uma força que não pode ser ignorada, através dele se irradiam os outros direitos fundamentais e, está diretamente ligado ao ser humano pelo simples fato de existir, independente da cor, sexo ou situação social que ocupa.

Para Sarlet (2009, p. 93) “em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.”

Salienta Rocha (2009, p. 140) “a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merece-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.”

Afirma Siqueira Junior, (2009, p. 252):

A investigação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ocupa na atualidade posição de destaque, vez o fenômeno da globalização e os pressupostos da sociedade pós-moderna tem colocado o aludido preceito em xeque.

Após os horrores perpetrados pelo nazismo na Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional despontou seus olhos para o homem, ponto nuclear dos direitos humanos. Busca-se um paradigma que sirva como preceito axiológico básico para todos os povos. Não há dúvida que o padrão é a dignidade da pessoa humana.

O alicerce e o fundamento dos direitos humanos surgem da concepção de que toda a nação e todos os povos tem o dever de respeitar direitos básicos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito à dignidade da pessoa humana. (SIQUEIRA JUNIOR, 2009, p. 259)

Muito bem se posiciona Sarlet (2002, p. 143),

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser

humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. [...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2002, p. 143)

Entende-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana possui papel importantíssimo no âmbito jurídico, a qual fundamenta as normas constitucionais e infraconstitucionais. Logo, compreende-se que toda interpretação deve ser feita com base na dignidade da pessoa humana.

## **2.2. Princípio do Melhor Interesse da Criança**

O Princípio do Melhor Interesse da Criança não se encontra expresso nas normas legais, sendo este princípio um critério hermenêutico e uma cláusula genérica que reforça os direitos fundamentais destinados às crianças e adolescentes. (BARBOZA, 2000)

É importante ainda dizer que este Princípio tem enorme influência no núcleo familiar, pois a criança/adolescente é privilegiada como sujeito, podendo até atingir o poder familiar. (SCAFF, 2010)

Pode-se dizer que sempre é priorizado o melhor interesse da criança ou adolescente e, se no ambiente em que o menor se encontra não está lhe beneficiando, ocorre o questionamento sobre o poder familiar, cabendo ao Estado decidir da melhor forma, "visando ao melhor interesse dos filhos, na perspectiva de sua futura independência como pessoa". (TEPEDINO, 2008, p. 882)

O poder familiar se limita em beneficiar a criança ou adolescente, possuindo, na verdade, "um poder vinculado a uma finalidade específica". (SCAFF, 2010, p. 575)

Rodrigo da Cunha Pereira (2005, p. 128 e 129) entende sobre este Princípio o seguinte:

O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor

para o menor. (...) Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética. (PEREIRA, 2005, p. 128 e 129)

Em suma, o Princípio do Melhor interesse da Criança busca assegurar à vida, à saúde, à educação, o lazer, entre outras coisas, conforme preceitua a Carta Magna em seu artigo 227 a seguir exposto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Pode-se citar ainda os artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dizem:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

A importância desse princípio se estende a necessidade de proteção à aqueles que são vulneráveis ou estão em situação de vulnerabilidade, neste caso se encontram as crianças e os adolescentes, pois estão em fase de amadurecimento e formação. Ao analisar os posicionamentos legais, observa-se que o maior objetivo é buscar pela boa formação psicológica, física e moral. Para Rodrigo Pereira (2005, p.

137) “É a busca da saúde mental, a preservação da estrutura emocional e de seu convívio social.”

Segundo Antonio Carlos Gomes da Costa (2002, p. 17),

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos. (COSTA, 2002, p. 17)

As crianças e adolescentes passaram a ser titulares de direitos plenos e específicos, que vão além dos direitos fundamentais que estão disponíveis para todos, exatamente por serem mais frágeis. (PERIPOLLI, 2014)

É através da proteção integral que se é possível extrair os fundamentos que norteiam o princípio do melhor interesse da criança, já que esse princípio determina a primazia dos direitos e necessidades infanto-juvenis. (PERIPOLLI, 2014)

A Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas entende que:

Princípio 6. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. (ONU, 1948)

É possível concluir que é através dos princípios constitucionais de proteção à criança bem como da doutrina de integral proteção que são extraídos os fundamentos para garantir a prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes em todos os âmbitos. (PERIPOLLI, 2014)

Pode-se afirmar que o Princípio do Melhor Interesse da Criança ou Adolescente, atinge todos os menores de 18 anos, todos aqueles que estão em fase de desenvolvimento.

### 2.3. Princípio da afetividade

O Princípio da afetividade não possui previsão legal específica, contudo, implicitamente pode ser encontrado ao longo da Constituição Federal, a título de exemplo pode-se citar o artigo 226, §4º, que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Este princípio implícito, de acordo com Maria Berenice Dias (2006, p. 60), “significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico”.

Entende-se que o referido princípio valoriza a igualdade entre as famílias, independente da forma que tem. Logo, as previsões legais que tem implicitamente o referido princípio, busca a felicidade como uma garantia das famílias, sendo este um princípio norteador.

Andrea Ribeiro Nunes (2014, s.p.) se posiciona da seguinte forma:

O princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando-se uma forma aprazível em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, permitindo o sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares, repersonalizando os sistemas sociais, e assim dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa. (NUNES, 2014, s.p.)

Observa-se que o referido princípio é um elemento importantíssimo, elemento esse identificador do que se compreende por entidade familiar.

Neste sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2008, s.p.) entende que:

“O afeto é elemento essência das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas, dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família ‘eudemonista’, doutrina que considera ser a felicidade individual ou

coletiva o fundamento da conduta humana”. (VECCHIATTI, 2008, s.p.)

Neste diapasão, Farias e Rosenvald (2008, p. 72) discorrem que:

[...] o afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, construída para o desenvolvimento da pessoa, não se permitindo que uma delas possa violar a natural confiança depositada por outra, consistente em ver assegurada a dignidade humana, assegurada constitucionalmente. (FARIAS E ROSENVALD, 2008, p. 72)

O elemento basilar que dá ensejo ao Princípio da afetividade, é o afeto, sem o qual se tornaria impossível construir bons posicionamentos acerca da harmonia familiar e em sociedade.

### 3. PARTO ANÔNIMO

Parto anônimo é um projeto de lei, o qual é regido pelo número 3.320/2008. O referido instituto defende a gestante que escolhe permanecer anônima, ou seja, esta poderá ter acompanhamento médico durante toda a gestação e, quando chegar o dia de nascimento do filho, no hospital, esta deixará o bebê com os profissionais de saúde, tendo a sua identidade em sigilo, e então o hospital entrará em contato com os órgãos competentes para que seja tomada os devidos procedimentos quanto ao menor. (MIRANDA, 2016)

Salienta Jussara Miranda (2016, s.p.) o seguinte:

O Estado disponibilizaria o parto anônimo como uma opção a gravidez indesejada, na qual caberia a mulher pleitear o exercício de tal direito. O Estado está preocupado com a gestante e o recém-nascido que estaria recebendo cuidados para um nascimento digno. A preocupação do mesmo é com a garantia de convivência familiar do nascente e sua inserção em uma família substituta logo após o processo de adoção. (MIRANDA, 2016, s.p.)

Ainda nas palavras de Jussara Miranda (2016, s.p.), esta explica que:

Em 2008, foi apresentado à Câmara dos Deputados, no dia 11 de fevereiro o projeto de lei nº 2.747/08 pelo deputado Eduardo Valverde com o objetivo de criar maneiras de coibir o abandono de crianças. O presente projeto possuía 12 artigos e previa que qualquer mulher independentemente de raça, religião, idade fizesse o acompanhamento pré-natal e o parto do Sistema único de Saúde de forma sigilosa.

Em seguida outros dois projetos de lei foram pensados a este sobre o parto anônimo: projetos de lei 2.834/08 e 3.220/08. O primeiro foi apresentado em 19 de fevereiro de 2008 pelo deputado Carlos Bezerra que objetivava alteração no Código Civil em seu artigo 1.638 que passaria a prever mais uma possibilidade de suspensão ou extinção do poder familiar, quando pai o mãe optassem pelo parto anônimo.

No dia 09 de abril de 2008 foi apresentado o projeto de lei 3.220/08 pelo deputado Sérgio Barradas, o mais completo projeto que os demais. Dispunha de 16 artigos minuciosos sobre o direito da gestante que não deseja ser mãe e a forma como a criança será encaminhada à adoção. O presente projeto também dispõe que a genitora forneça informações com relação à verdade biológica da criança, resguardando seu direito de personalidade caso ocorra futura autorização judicial para que os dados sigilosos sejam revelados. (MIRANDA, 2016, s.p.)

Percebe-se que mesmo diante de apontamentos criteriosos, os projetos de lei apresentados buscam a modernidade, priorizando a entrega do bebê de forma sigilosa ao Estado, oferecendo a genitora esta opção. (MIRANDA, 2016)

Neste passo, os projetos foram encaminhados à Comissão de Seguridade Social e Família, em seguida os três projetos seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que, por unanimidade negou o seguimento dos referidos projetos, o que resultou o arquivamento em 2010. (MIRANDA, 2016)

Miranda (2016, s.p.) diz que:

Diante da ausência de uma legislação específica sobre o assunto, alguns juízes estaduais, de forma inovadora implantaram um sistema capaz de acompanhar a mulher grávida que não deseja exercer seu papel de mãe. A 1ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal desenvolveu um procedimento de acompanhamento de gestantes que desejam entregar seu filho à adoção, tornando uma medida preventiva o recebimento da criança em segurança, evitando assim exposição a situações de risco. (MIRANDA, 2016, s.p.)

Existem dúvidas quanto ao projeto que versa sobre parto anônimo, pois não se sabe ao certo se o referido projeto se trata de um direito ou de uma política estatal de planejamento familiar. (MIRANDA, 2016, s.p.)

Albuquerque (2008, p.158) afirma que:

“O parto anônimo encontra eco no direito de família”, pois é “o único instituto que, por ora, apresenta-se com uma função prestante, ainda que não seja a melhor e a mais indicada, qual seja: garantir a vida, a integridade e a dignidade da criança que a mãe não pode ou não deseja criar.” (Albuquerque, 2008, p. 158)

Ainda nas palavras de Albuquerque (2008, p. 159) “[...] Os desafios estão postos e precisam ser enfrentados e o parto anônimo é um deles, mas urge sua positivação como alternativa jurídica para reduzir o número de abortos e abandono de crianças”.

Entende-se que a implementação do parto anônimo no Brasil pode trazer a liberdade de autodeterminação aos pais biológicos e ao bebê, o direito na escolha de ser ou não mãe e o respeito à vida. Ressaltando que assim, a mulher se sentiria protegida e entregaria o bebê com mais segurança, respeitando o princípio do melhor interesse da criança. (MIRANDA, 2016, s.p.)

### 3.1. A mulher e a maternidade: conceito histórico e jurídico

Na antiguidade existia uma certa discriminação quanto ao papel da mulher, esta era vista como um ser de procriação, a qual era tida como ser humano mais frágil e deveria cumprir com suas funções, que eram: cuidar dos afazeres domésticos, do marido e dos filhos.

Importante mostrar partes do papel que a mulher tinha na visão do Código Civil de 1916. Nas palavras de Kássio Aires (2017, s.p.):

Com essa visão de mundo, onde a mulher é colocada em segundo plano pelo homem, não foi surpresa quando o código preconizou no seu artigo 4º do Código Civil Brasileiro de 1916, a incapacidade relativa da mulher para realizar atos jurídicos, precisando de um assistente para realizar tarefas rotineiras que se revelam atos do mundo jurídico). A mulher casada foi colocada juntamente com os loucos e pródigos como uma incapaz. Uma equivalência infeliz e antiquada aos olhos do século XX. (AIRES, 2017, s.p.)

Além disso havia outras restrições as mulheres, como por exemplo, desde 1824 a mulher não podia votar e, só após anos de lutas é que a mulher conquistou o direito do voto. (Aires, 2017, s.p.)

Ocorreu também o primeiro grande marco legislativo da mulher, quando houve a criação do Estatuto para Mulher Casada. Uma outra enorme conquista foi o amparo legal quanto ao divórcio, haja vista que a mulher, muitas das vezes era obrigada a permanecer com o marido, independente do que sofresse, só pelo fato de ter se casado. (Aires, 2017, s.p.)

Com o passar do tempo foi ocorrendo a evolução da sociedade e com isso houve várias conquistas, especialmente por parte das mulheres. Foi então que surgiu a promulgação da Constituição Federal de 1988, diferente de todas as anteriores, onde deixa claro em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a Lei”, ou seja, coloca no patamar de igualdade todos independente do sexo, tentando acabar de uma vez por todas com a discriminação.

Com a Constituição Federal em vigor, as outras leis deveriam estar de acordo com o teor da Carta Magna, assim houve o advento do Código Civil de 2002, onde homens e mulheres adquiriram um novo prisma quanto a igualdade. (Aires, 2017, s.p.)

Posiciona Kássio Aires (2017, s.p.):

O papel *priori* do novo código civil não foi provocar uma revolução com algo novo, mas sim responder os anseios de uma sociedade em constante mudança e evolução. Portanto, a nova legislação civil assumiu com força um papel de regente da matéria infraconstitucional que regulava as relações privadas, com leis maduras o suficiente para durarem o tempo que for necessário, moldando-se conforme as exigências da sociedade brasileira com o frescor do novo milênio. (AIRES, 2017, s.p.)

Juliana Toledo (s.p.) salienta o seguinte:

Ao longo da história da humanidade podem-se observar constantes transformações sociais, culturais, políticas e econômicas que caracterizam o modo de viver de épocas, determinando o comportamento e a forma de se relacionar das pessoas deste período, mudanças estas que refletem também nas relações familiares. A mulher tem desempenhado diferentes funções ao longo da história, reduzindo as barreiras que operam dividindo o que é para homens e o que é direcionado as mulheres, misturando-se as responsabilidades entre os sexos. Porém, embora se modifiquem suas responsabilidades, a maternidade (o gerar um bebê), devido a fatores biológicos, é algo exclusivo das mulheres. (FARIA, s.p.)

Atualmente, a mulher moderna tem priorizado seus interesses pessoais, ou seja, ao invés de pensar em constituir uma família e gerar filhos, pensa primeiro em se estabilizar financeiramente, se realizar profissionalmente, obter conquistas, como casa própria, carro, entre outras coisas.

Noutro giro, existem as mulheres que optam por constituir uma família, mas também em conquistar seus objetivos profissionais.

Maria Berenice (2004, p. 22-24) discorre que:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio à sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir

responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos. (DIAS, 2004, p. 22-24)

Salienta-se que é importante a ajuda do marido no ambiente doméstico. Se torna mais fácil e menos cansativo quando as funções são divididas, ou seja, em uma família onde a mulher e o marido exercem suas profissões e, além disso possuem filho(s), nada mais justo que dividir os afazeres domésticos. (DIAS, 2004)

Como já dito, embora tenham famílias onde existe harmonia, também existem as que não tem, desta forma, adentrando na parte da maternidade, onde é sabido ser um período especial para a mulher, período este que ocorrem alterações tanto hormonais, quanto psicológicas, pode ser uma fase positiva, quanto negativa.

Sendo assim, é importantíssimo o ambiente em que a mulher vai passar a gestação, pois tudo irá influenciar psicologicamente. Quanto a isso, a mulher, mesmo passando pelo período gestacional, deve ter a escolha de ser ou não mãe.

Para este fim, é importante que a mulher tenha um amparo legal, visando o melhor interesse da criança, pois tendo ou não um amparo legal, a mulher que não deseja ser mãe não vai deixar de tomar uma atitude. Deve-se levar em conta a vulnerabilidade do bebê e, caso a mulher se sinta amparada legalmente, mesmo optando por não ser mãe, a criança será protegida, é exatamente por este motivo, que o instituto do parto anônimo foi criado.

### **3.2. O direito da mulher de não ser mãe sob a perspectiva do parto anônimo**

Embora tenha ocorrido uma grande evolução na sociedade, comparando o mundo moderno com a antiguidade, e tenha explicitamente no ordenamento jurídico posicionamentos contra a discriminação, esta ainda existe e é responsável por muitas atitudes impensadas. Neste sentido, em especial falando da mulher, era para ser normal esta poder tomar decisões sobre a própria vida, porém quando uma mulher diz que não sente desejo de ser mãe, ou ainda que está passando por uma gravidez indesejada e não deseja cuidar da criança que está se formando em seu ventre, é discriminada e rejeitada.

Nesse viés, diversos são os casos em que crianças são abandonadas recém nascida, ou aparece algum caso sobre aborto, um dos maiores motivos que levou a mulher a praticar tal ato, de fato foi a discriminação e a rejeição sofrida.

Nas palavras da autora Badinter (2011, p.17 e 19/20),

Toda mulher apta a procriar o fazia sem muitas perguntas. A reprodução era ao mesmo tempo um instinto, um dever religioso e uma dívida a mais para com a sobrevivência da espécie. (...) Contudo, desde que a grande maioria das mulheres passou a utilizar contraceptivo, a ambivalência materna aparece mais claramente, e a força vital oriunda desse cérebro reptiliano parece um tanto enfraquecida... O desejo de ter filhos não é nem constante nem universal. Algumas querem, outras não os querem mais, outras, enfim, nunca os quiseram (BADINTER, 2011, p. 17).

Na verdade, a razão influencia pouco a decisão de gerar um filho. Provavelmente menos do que a rejeição da criança. Além do inconsciente, que pesa fortemente sobre ambas, é preciso confessar que a maioria dos pais não sabe por que gera uma criança, e que suas motivações são infinitamente mais obscuras e confusas do que as referidas na sondagem. De fato, a decisão decorre mais amplamente do afetivo e do normativo do que da consideração racional das vantagens e dos inconvenientes. Se frequentemente a influência da afetividade é lembrada, pouco se fala das não menos importantes pressões da família, dos amigos e da sociedade que pesam sobre cada um de nós. Uma mulher (e, em menor grau, um homem) ou um casal sem filhos parecem hoje uma anomalia que provoca questionamento. Que ideia não engravidar e escapar da norma! Eles sempre são obrigados a se explicar, embora não passe pela cabeça de ninguém a uma mãe por que ela é mãe (e exigir dela razões válidas), fosse a mais infantil e irresponsável das mulheres. Em compensação, aquela que permanece voluntariamente infecunda tem poucas chances de escapar dos suspiros dos pais (os quais ela impediu de serem avós), da incompreensão das amigas (que gostam que se faça o que elas fazem) e da hostilidade da sociedade e do Estado, por definição natalistas, que possuem múltiplos pequenos meios de punir você por não ter feito seu dever (BADINTER, 2011, p. 19-20).

Muitas são as mulheres que passam por um período gestacional sem ter tido a intenção, ou seja, não desejou, tampouco planejou a gestação.

Luci Helena Mansur (2003, s.p.), entende que:

A não-maternidade provoca o rompimento de um modelo feminino tradicional e, embora represente uma diferença significativa, não significa patologia, constituindo um fenômeno complexo, multidimensional e dificilmente redutível a um único determinante. Sua compreensão requer a revisão das expectativas em relação aos papéis femininos tradicionais, desfazendo o mito do instinto materno e aceitando o fato de que a vida das mulheres pode ter dimensões muito variadas quando a sociedade lhes apresenta outras opções – além da maternidade. (MANSUR, 2003, s.p.)

Por este motivo, o parto anônimo é um projeto de lei significativa, pois pretende dar amparo a mulher que decide não ser mãe, mesmo após ter passado pela gestação. O referido projeto também irá garantir a mulher seu direito de liberdade, pois apesar de ser um direito explícito na Constituição Federal Brasileira, é um direito que nem sempre é atendido, ou respeitado.

Ressalta-se que a maternidade indesejada, fere o direito de liberdade, uma vez que a mulher não teve a intenção de viver uma fase tão desafiadora, a qual interfere desde o físico até o psicológico.

A psicóloga Patrícia Zulato Barbosa e a psicóloga Maria Lúcia Rocha Coutinho (2012, s.p.) realizaram uma pesquisa com mulheres que não são mães, abaixo segue o resultado:

É possível afirmar, a partir dos nossos dados, o quanto a experiência da não maternidade é complexa e multideterminada e, assim como a experiência da maternidade, envolve conflitos e ambivalências, de diferentes níveis. O estudo dessas mulheres sem filhos parece apontar para a complexidade dos significados envolvidos em conceitos como o de feminilidade e identidade feminina que não podem ser adequadamente definidos a partir de noções essencialistas, que associam ser mulher a ser mãe. É possível que as mulheres hoje estejam vivendo o momento que Lipovetsky (1997) denomina o da “terceira mulher”, ou seja, algo no meio do caminho entre a antiga mulher, que era vista e se percebia como inteiramente inferior ao homem e a mulher pós-feminismo, que se pretendia igual a ele em tudo. A mulher agora parece querer buscar independência e individualidade sem, contudo, abrir mão de um relacionamento com um homem que, assim como ela, valorize a igualdade de direitos e deveres entre os sexos e a divisão equitativa de tarefas e responsabilidades, sonhos e projetos. Para a maioria das mulheres, e para a sociedade de modo geral, o ideal ainda parece residir numa tentativa de conciliação da maternidade com a realização profissional. Assim, a mulher atual pode e deve encarnar novos papéis sem, contudo, abrir mão do antigo ideal da maternidade, pois só assim ela se tornaria um ser verdadeiramente completo. Ou seja, parece que novas opções podem ser feitas mais naturalmente pelas mulheres de hoje. Entretanto, dentre as escolhas abertas e disponíveis para elas permanece ainda, de forma forte, a maternidade como uma escolha ideal. Foi também possível perceber na fala de todas as entrevistadas, em algum momento, certo questionamento à socialização tradicional das mulheres como um fator determinante para justificar a manutenção da importância – e também da transformação – do papel da maternidade na vida da mulher, bem como do papel que ela ocupa dentro da família. Para concluir, gostaríamos de chamar mais uma vez a atenção para o atual processo de mudança pelo qual a sociedade vem passando, seja em relação ao que se entende por família e por maternidade/paternidade, seja no que diz respeito ao que é ser

mulher e ser homem. Estas mudanças vêm apontando para a complexidade da opção feminina pela maternidade ou pela não-maternidade no momento atual. Do mesmo modo, pode-se perceber um aumento do questionamento acerca dos papéis masculino e feminino, antes tão bem delimitados, seja em relação à divisão das tarefas domésticas, seja no que diz respeito aos cuidados com as crianças, ou mesmo aos papéis exercidos por ambos no âmbito profissional. Pode-se observar também que as mulheres ainda sofrem pressão para se casarem e se tornarem mães, mas parece que elas estão aprendendo a lidar com essa pressão e com os sentimentos dela decorrentes. Pode-se afirmar, assim, que a identidade feminina, entendida neste trabalho como uma construção social, está passando por um momento de transição. Aonde chegaremos, contudo, ainda não é possível predizer no momento atual. (2012)

Ante isso, será de suma importância a aprovação do projeto lei de parto anônimo no Brasil, haja vista que irá combater a discriminação, fazer valer os direitos da mulher, bem como exaltar o princípio do melhor interesse da criança e da afetividade.

### **3.2.1. Colisão entre Direitos Fundamentais**

Em um Estado Democrático de Direito existem muitas ideologias, por conta disso, muita das vezes acabam se chocando.

Nas palavras de Marmelstein (2008, p. 365):

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão. (MARMELSTEIN, 2008, p. 365)

Mendes diz:

Fala-se em colisão entre direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares. Tem se, pois, autêntica colisão apenas quando um direito fundamental afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito fundamental. (MENDES, 2007, p. 331)

Vale lembrar que os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, não sendo natureza absoluta, desta forma chocam entre si, sendo o certo analisar cada caso com suas particularidades para chegar a uma solução para o litígio.

Sarmiento (2006, p. 293):

Apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais. (SARMENTO, 2006, p. 293)

No mesmo seguimento, diz Barroso (2009, p. 329) que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

Maia (2012, s.p.) diz que “os direitos fundamentais não são absolutos e, como consequência, seu exercício está sujeito a limites, e, por serem geralmente estruturados como princípios, os direitos fundamentais, em inúmeras situações, são aplicados mediante ponderação”.

Alexy diz que:

[...] a ponderação deve realizar-se em três graus. No primeiro grau deve ser determinada a intensidade da intervenção. No segundo grau trata-se, então, da importância dos fundamentos que justificam a intervenção. Somente no terceiro grau realiza-se, então, a ponderação no sentido restrito e verdadeiro. (ALEXY, 2008, p. 62)

A título de exemplo, vale citar dois direitos defendidos no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, que é o direito ao acesso de informações e o direito a intimidade, percebe-se que são direitos que, na maioria das vezes, se chocam. Nos casos em que existe colisão dos direitos, cabe ao julgador analisar o caso concreto e fazer uma ponderação.

Neste sentido, afirma Maia (2012, s.p.)

Todas as limitações a direitos fundamentais devem ser consideradas possivelmente irregulares e, por essa razão, devem sofrer um exame constitucional mais rigoroso, cabendo ao Judiciário exigir a demonstração de que a limitação se justifica diante de um interesse mais importante. Destaque-se que somente será legítima a restrição

ao direito se for atendido o princípio da proporcionalidade, pois a ponderação entre princípios se operacionaliza através desse princípio. (MAIA, 2012, s.p.)

Percebe-se que os direitos fundamentais são limitados, haja vista que essa limitação é importante na hora de procurar uma solução para algum conflito que venha ocorrer. Desta forma, por serem limitados, deve seguir, para melhor compreensão, duas teorias existentes, as quais explicam a motivação das limitações, as teorias são: internas ou externas.

### **3.2.2. Teoria Interna e Teoria Externa dos limites dos Direitos Fundamentais**

Na teoria interna, os limites dos direitos se encontram em si próprio, “a definição do conteúdo e da extensão de cada direito não depende de fatores externos”. (SILVA, 2014, p.128-129)

Zanon Junior afirma (2012, p. 6-7),

A teoria também apenas aparentemente esvazia a necessidade de ponderação entre direitos constitucionais em oposição. Isto porque, em verdade, o que ocorre é simplesmente um deslocamento do sopesamento, outrora situado no debate sobre um direito e a sua restrição, para o âmbito interno da norma, no nível da definição dos exatos limites dos direitos fundamentais. E tal deslocamento é desaconselhável, porque implica anacronismo e conservadorismo alheios à plasticidade das relações sociais e econômicas, ao tornar imprescindível a fixação de um específico limite para o direito que, posteriormente, pode apresentar-se severamente restritivo de uma prerrogativa humana, bastando que o caso concreto tenha circunstâncias diferentes. (ZANON JUNIOR, 2012, p. 6 e 7)

Salienta-se que na teoria interna o direito teria seus limites internamente, pois os direitos fundamentais já teriam, desde sua criação, seus limites, não deixando nada de forma externa, “fatores de origem externa, como é o caso de restrições decorrentes da colisão entre princípios, são sempre excluídos” (SARLET, 2012, p. 364)

Já a teoria externa entende que o direito é uma coisa e as restrições são outra. Para Sarlet (2012, p. 364), “a teoria externa acaba sendo mais apta a propiciar a reconstrução argumentativa das colisões de direitos fundamentais”.

Entende-se que as restrições afetam apenas o exercício do direito e não sua estrutura, pois a existência de um direito ilimitado ocorreria uma limitação no caso concreto, por conta das restrições. Contudo, independente da teoria a ser adotada, a colisão dos direitos fundamentais continua sendo existente.

### **3.2.3. Princípio da Proporcionalidade**

Trata-se de um princípio que se encontra na Constituição Federal de forma implícita. Contudo, apesar de não estar explícito, não perde seu valor, pelo contrário.

Marcos Antonio (2012, s.p) afirma que,

No arcabouço principiológico constitucional, a proporcionalidade, ocupa papel de destaque, na proteção dos direitos fundamentais e também na harmonização de interesses, até mesmo entre princípios e direitos fundamentais. (KONCIKOSKI, 2012, s.p.)

Segundo José Sérgio (2006, p. 211),

A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público. (CRISTÓVAM, 2006, p. 211)

Pedro Lenza (2008, p. 75) segue dizendo sobre o princípio da proporcionalidade o seguinte:

Ao expor a doutrina de Karl Larens, Coelho esclarece: “utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (LENZA, 2008, p. 75)

Ávila (2011, p. 191) conceitua,

Essas sutilezas apontadas quanto à natureza da espécie normativa que está sendo utilizada e quanto ao controle que é exercido contribuem decisivamente para a maior efetividade dos princípios constitucionais, pois o aplicador tem melhores condições de saber o que deve ser fundamentado, o que deve ser comprovado e quais as normas cuja restrição ou efetividade estão sendo analisadas. (ÁVILA, 2011, p. 191)

Na criação de uma lei, por exemplo, cabe ao legislador analisar o contexto e usar como ferramenta o referido princípio.

Nas palavras de Guerra Filho (1989, p. 238),

A ideia de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante, como em seguida proporemos – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro *topos* argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo. (GUERRA FILHO, 1989, p. 238)

O Princípio da Proporcionalidade também é usado em outros países, como prova, pode-se citar as palavras de Barroso (2006, p. 286), que diz:

Há, ainda, um terceiro requisito, igualmente desenvolvido na doutrina alemã, identificado como proporcionalidade em sentido estrito. Cuida-se, aqui, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Em palavras de Canotilho, trata-se "de uma questão de "medida" ou "desmedida" para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim. (BARROSO, 2006, p. 286)

Vê-se que o referido princípio é muito importante, pois é através dele que se tem a chance de chegar a uma decisão justa.

Ainda nas palavras do autor (BARROSO, 2006, p. 327), conclui-se sobre o Princípio da Proporcionalidade o seguinte:

Por ser uma competência excepcional, que se exerce em domínio delicado, deve o Judiciário agir com prudência e parcimônia. É preciso ter em linha de conta que, em um Estado democrático, a definição das políticas públicas deve recair sobre os órgãos que têm

o batismo da representação popular, o que não é o caso de juízes e tribunais. Mas, quando se trate de preservar a vontade do povo, isto é, do constituinte originário, contra os excessos de maiorias legislativas eventuais, não deve o juiz hesitar. O controle de constitucionalidade se exerce, precisamente, para assegurar a preservação dos valores permanentes sobre os ímpetos circunstanciais. Remarque-se, porque relevante, que a última palavra poderá ser sempre do Legislativo. É que, não concordando com a inteligência dada pelo Judiciário a um dispositivo constitucional, poderá ele, no exercício do poder constituinte derivado, emendar a norma constitucional e dar-lhe o sentido que desejar. (BARROSO, 2006, p. 327)

Por fim, nas palavras de Marcos Antonio (2012, s.p), conclui-se que:

O princípio da proporcionalidade desempenha papel muito importante na limitação da atuação do Poder Público e na manutenção e consolidação dos parâmetros constitucionais. Da mesma maneira, aparece como ferramenta efetivamente idônea para salvaguarda dos direitos fundamentais e à manutenção da ordem constitucional. (KONCIKOSKI, 2012, s.p.)

Entende-se ser um princípio importantíssimo e fundamental no momento de decisão e composição de um litígio, pois este princípio pode ser comparado a uma balança, onde constará de cada lado um princípio em colisão, cabendo ao julgador analisar o caso concreto levando em consideração o princípio da proporcionalidade.

### **3.3. Parto Anônimo e Adoção**

O Instituto do Parto Anônimo é um assunto muito polêmico, muitos levantam críticas, mas muitos são os apoiadores do Projeto Lei.

Fazendo uma análise profunda e comparando com o cenário atual do Brasil, o parto anônimo, se levado a sério e houver investimento do Estado, poderá sim diminuir muitos malefícios que ocorrem na sociedade. A título de exemplo, pode-se dizer que irá diminuir consideravelmente a taxa de índice de abortos, bem como de abandonos de incapazes e, conseqüentemente irá diminuir o número de processos no judiciário, atendendo a outros princípios legais.

Ademais, embora existam críticas do grupo que é contra o Instituto do Parto Anônimo, o referido projeto irá também diminuir a taxa de índice do crime de infanticídio, pois sabe-se que o referido crime ocorre no estado puerperal da mulher, estado este que é ligado diretamente ao psicológico desta e, com a aprovação do

Projeto Lei, a mulher que não deseja ser mãe, irá ter todo acompanhamento médico necessário durante a gestação, com uma equipe especializada, o que irá contribuir diretamente ao estado psicológico desta, evitando assim a prática de qualquer crime.

Ressalta-se também que o Parto Anônimo irá facilitar a adoção, pois não terá tantas burocracias a serem atendidas, uma vez que não precisará fazer a destituição do poder familiar. Desta forma, as pessoas nas filas de espera para adoção serão atendidas de forma mais célere. Na mesma linha, é sabido que a grande maioria das pessoas que se cadastram na espera para adoção, ressaltam a preferência por recém-nascido, vê-se que, por mais uma vez, o referido Instituto será benéfico.

Nas palavras de Freitas (2008, s.p),

Atualmente, se uma mãe quiser dar o filho para adoção precisa esperar ele nascer, ter uma guia para seu registro e somente depois disponibilizá-lo para adoção. Pesquisas dizem que hoje há 80 mil crianças abrigadas no país. O parto anônimo seria uma forma de agilizar o processo de adoção. Sabemos da importância do primeiro ano da criança neste processo. (FREITAS, 2008, s.p.)

Noutro giro, importante mencionar que existe sim um ponto negativo no Projeto Lei, sendo este a dificuldade que aquela criança terá, caso queira saber de sua genética, sua origem, depara-se, portanto, com uma colisão de direitos.

Segundo Welter (2009, p.169),

O mundo biológico é o mesmo em todos os seres vivos, dos objetos a nossa volta, o mundo natural, dos organismos, das leis, dos ciclos naturais de dormir, acordar, nascer, morrer, desejo, alívio, determinismo, necessidade biológica, impulso, instinto, o mundo em que o ser humano existe mesmo que não tivesse autoconsciência; O mundo (des)afetivo é o dos interrelacionamentos entre os seres humanos em família e na sociedade, em que, por exemplo, ele não deve insistir para que o outro membro familiar se ajuste a ele ou a ele ao outro, porque, nesse caso, ambos não estarão convivendo e compartilhando no mundo afetivo, e sim no mundo genético, no mundo do instinto, das necessidades dos seres vivos em geral. É no mundo afetivo que o humano deixa de ser um mero ser vivo, passando a ser pessoa, tendo em vista que mergulha no mundo da linguagem; O mundo ontológico é o da percepção de si mesmo, do autorrelacionamento, do autoconhecimento, o significado que uma coisa ou outro ser humano tem para ele, e não para os outros, é a percepção do senso da realidade como ela é, e não como ela nos é imposta pela cultura jurídica do mundo ocidental, numa relação entre sujeito e sujeito (de humano para humano). (WELTER, 2009, p. 169)

O autor ainda pontua (2009, s.p.),

Assim, somente será possível a implantação do parto anônimo se observada a condição humana tridimensional, pelo que todos os eventos de sua vida precisam ser somados, e não subtraídos, porque decorrem da formação contínua da existência humana. Significa que a legislação do parto anônimo não deve garantir o anonimato permanente dos pais genéticos, para que o filho tenha o direito ao conhecimento de sua ancestralidade, ao parentesco, ao poder/dever familiar, à guarda, aos alimentos, ao nome, aos impedimentos matrimoniais e convivências, à preservação da vida e da saúde do filho e dos pais genéticos, enfim, o direito de ter direito a todos os episódios da vida. (WELTER, 2009, s.p.).

De um lado a mulher querendo ter sua intimidade reservada, de outro à criança que deseja saber sua origem biológica, este ponto negativo no Instituto não deve ser ignorado, contudo, é muito difícil algum posicionamento legal ou doutrinário não ter um ponto negativo, sempre terá um grupo a favor e um grupo contra. Neste sentido, é importante se valer do Princípio da Proporcionalidade, em especial no Parto Anônimo, observa-se que existem mais pontos positivos do que negativos.

### **3.3.1. Filhos não queridos: O Parto Anônimo como alternativa ao abandono?**

Analisando intensamente a palavra abandono, percebe-se ser uma palavra que transmite algo sombrio, triste e cruel, e não é essa imagem, tampouco objetivo que o Parto Anônimo pretende transmitir.

Pelo contrário, o Projeto de Lei pretende apenas respeitar a escolha da mulher em não ser mãe e, esta por sua vez, quando decide tomar essa decisão está pensando no melhor interesse da criança, pois será que cuidar de um filho por obrigação, apenas, daria bons resultados? E onde ficaria a afetividade para esta criança?

Maria do Rosário (2003, p.155) traz uma ótima reflexão, qual seja:

Entre os direitos fundamentais da criança elencamos, ao lado do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à liberdade, à proteção ao trabalho, o direito de ser criado e educado (...) no seio da família (...). Realmente, a família é condição indispensável para que a vida se desenvolva, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde se manifeste. Desabrochar para o mundo inclui um movimento de dentro para fora, o que é garantido pelos

impulsos vitais vinculados à hereditariedade e à energia próprias do ser vivo. (CINTRA, 2003, p. 155)

Do mesmo modo Cenise Monte Vicente (s.p.) diz:

O vínculo é um aspecto tão fundamental na condição humana, e particularmente essencial ao desenvolvimento, que os direitos da criança o levam em consideração na categoria convivência – viver junto. O que está em jogo não é uma questão moral, religiosa ou cultural, mas sim uma questão vital. Na discussão das situações de risco para a criança a questão da mortalidade infantil ou da desnutrição é imediata. Sobreviver é condição básica, óbvia, para o direito à vida. Deve-se acrescentar a dimensão afetiva na defesa da vida. Em outras palavras, sobreviver é pouco. A criança tem direito a viver, a desfrutar de uma rede afetiva, na qual possa crescer plenamente, brincar, contar com a paciência, a tolerância e a compreensão dos adultos sempre que estiver em dificuldade. (VICENTE, s.p.)

De fato, o referido Projeto é uma boa alternativa para a mulher que não deseja ser mãe e, por algum motivo maior vai viver uma gravidez indesejada. É preferível sim que essa criança cresça em um ambiente onde é querida, onde receberá e aprenderá sobre o amor.

De outro modo, não quer dizer que a mulher que não deseja ser mãe é uma pessoa ruim ou irresponsável, ao contrário é também um ser humano que tem a decência de refletir sobre si e chegar à conclusão que não poderá fazer o bem a uma criança inocente, na forma em que esta merece.

#### 4. ASPECTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARTO ANÔNIMO

Diversos são os pontos positivos e negativos sobre o Parto Anônimo. Muitos autores que são contrários ao Instituto, justificam ser um projeto que não traz inovação e que incentiva o abandono.

Para Molinari o Projeto Lei é um “retrocesso quanto aos direitos instituídos no ordenamento jurídico brasileiro”. Ela ainda afirma que “os projetos que visam instituir o parto anônimo garantem a mulher os mesmos direitos já assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente”. (2010, p. 110)

Levy (2009) diz que “em face das disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, afastando, inclusive, a eventual iniciativa de aperfeiçoamento. Ao invés de acrescentar, retrocede, desconsiderando avanços e conquistas importantes na normativa já existente no país”.

Quanto aos aspectos favoráveis pode-se citar a questão do aborto. É sabido que a prática do aborto constitui crime, tipificado no Código Penal Brasileiro, em contrapartida, existem três hipóteses em que o aborto é permitido, sendo uma delas por exemplo, quando a gravidez resultar da prática de estupro.

Noutro giro, é de conhecimento de todos que existe o aborto clandestino, o qual é praticado por muitas mulheres que não querem viver a gravidez indesejada. Por conta disso, muitas são submetidas à morte, ou carregam consequências para o resto da vida, devido ao procedimento clandestino do aborto.

Penalva (2009, p. 91) argumenta,

Essa desvinculação mãe e bebe não precisa ocorrer de forma clandestina, à margem dos direitos fundamentais. Nesse primeiro momento, o parto anônimo alia o direito à vida, saúde, e dignidade do recém-nascido a direito de liberdade da mãe. A criança é entregue em segurança a hospitais ou instituições especializadas que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-lo à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de dispor do filho biológico sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta. (PENALVA, 2009, p. 91)

Desta forma, vê-se um ponto positivo quanto à aprovação do Parto Anônimo, pois este irá incentivar a mulher a cuidar do feto durante toda a gestação, fazendo o pré-natal de forma correta, participando de todas as consultas e realizações de

exames, bem como receber um acompanhamento psicológico adequado. Além disso, o Projeto prevê também a proteção á intimidade da mulher, onde esta não será exposta a humilhações e preconceitos.

Como aspecto favorável também, importante mencionar a proteção a vida do bebê, pois é inegável que a taxa da prática do crime de infanticídio, do crime de aborto e do crime de abandono de incapaz, irá diminuir e, quem sabe, acabar.

Farias e Rosenvald (2010, p. 557) dizem:

Palmilhando essa trilha e preocupados com a afirmação da dignidade das pessoas envolvidas na questão, parece-nos que o parto anônimo, sem ser, é obvio, uma forma definitiva de solução dos problemas sérios atinentes à pobreza e a falta de educação, saúde e cultura do povo brasileiro, pode contribuir para diminuir o número de crianças mortas ou simplesmente abandonadas no meio de lagos, rios poluídos, banheiros de estação de trem, escadarias de igreja, construções e outros lugares ainda mais assustadores, como noticia a imprensa brasileira a todo tempo. (FARIAS E ROSENVALD, 2010, p. 557)

Como dito em capítulos anteriores, qualquer projeto que estiver em fase de aprovação, receberá críticas, terá aspectos favoráveis e contrários, resta seguir o princípio da proporcionalidade e analisar de forma justa e eficaz o que melhor será para a população.

#### **4.1. Adoção do Parto Anônimo no Brasil**

O Parto Anônimo já está em vigor em muitos países como Holanda, Estados Unidos, França, entre outros, contudo no Brasil o referido Instituto ainda é apenas um projeto, o qual foi protocolado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família em Abril de 2008 no Congresso Nacional o referido projeto, por meio do Deputado Sergio Barradas Carneiro.

A elaboração deste projeto foi levado em conta o grande número da prática dos crimes de abandono de incapaz e aborto no Brasil. Esta elaboração contou com apoio de várias instituições que defendem a vida, a afetividade, entre outras coisas.

Sabe-se que o índice de crianças abandonadas no Brasil é grande, um dos motivos alegados é a questão financeira, ou também quando a mulher não tem o apoio do genitor da criança e se vê sozinha e desamparada. (MIRANDA, 2016, s.p.)

Jussara (2016, s.p.) afirma o seguinte,

Destarte, é preciso entender que criança abandonada é aquela desamparada dos cuidados de seus pais ou responsáveis e que encontra-se em abrigos, esperando para que seja adotada por uma família substituta ou os casos de abandono selvagem que se caracterizam pela rejeição da criança em local degradante, agravado pela falta de respeito à criança, a quem também são conferidos direitos.

Os casos de crianças abandonadas ou abandonos selvagens são uma realidade social brasileira, que nos leva a analisar o parto anônimo no Brasil originado ainda no período colonial, mas só agora levado à discussão como possível instituição legal. (MIRANDA, 2016, s.p.)

A autora ainda continua (2016, s.p),

[...] Importante esclarecer que o mito do amor materno não é um sentimento presente em todas as mulheres, a verdade é que nem todas as mulheres possuem condições psicológicas para exercerem a maternidade. Gerar um ser humano não faz com que seus genitores estejam aptos para se tornarem pai ou mãe, e afeto não se exige, sente-se. [...]

Assim sendo, caso a mãe biológica resolva exercer a maternidade devido ao preconceito em relação ao abandono de criança e não obtenha sucesso, isso pode ocasionar grandes problemas na relação mãe e filho, o qual poderá vir a sofrer maus tratos e até abandono selvagem. (MIRANDA, 2016, s.p.)

Forçoso é mencionar que na antiguidade, no Brasil, mais precisamente em 1726, existia a “roda dos rejeitados”, que era uma espécie de bolsa com uma divisão ao meio que ficava nas janelas das Santas Casas (hospitais da época), ali as mulheres que decidiam não ficar com a criança, colocava ela nesse objeto preso nas janelas e era tocado um sino, uma alerta para mostrar que mais uma criança estava abandonada.

Albuquerque (2008, p. 142/143) define,

Ser fixado no muro ou na janela, normalmente das Santas Casas de Misericórdia, hospitais ou conventos, um artefato de madeira no qual era colocada a criança e mediante um giro era conduzida ao interior daquelas dependências. Um toque na campainha, ou um badalar de sino era o sinal dado que na roda havia uma criança e quem a colocou não queria ser identificada. (ALBUQUERQUE, 2008, p.142-143)

Fazendo uma comparação com o Parto Anônimo, conclui-se que, a decisão de não ser mãe já existe, sempre existiu, cabe ao Estado Brasileiro respeitar e apoiar para não gerar problemas que, de fato, podem ser irreversíveis.

#### **4.1.1. Projeto Lei 3.220/2008**

O Projeto Lei conta com 16 artigos e é o mais completo sobre o assunto, contudo, atualmente está arquivado. Cumpre informar que o Projeto está apensado junto com mais dois Projetos sobre o assunto, contudo, ante os três, o Projeto nº 3.220/2008 é o mais completo e merece uma análise maior para aprovação.

Apesar do referido Projeto está arquivado, este é um assunto polêmico e atual, o qual se repercute entre os doutrinadores.

Dentre os artigos constantes, merecem destaques todos os artigos, contudo, a fim de não esgotar o assunto, será citado os seguintes artigos (PL Nº 3220/08):

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das conseqüências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio. (BRASIL, PL, 2008)

Ao analisar cada artigo, vê-se que tanto a mulher quanto a criança serão protegidas e, é este o objetivo maior do Projeto.

No artigo 2º é assegurado a mulher a oportunidade de escolher, em ser mãe ou não. Infelizmente existe um mito que associa mulher com maternidade, afirmando que toda mulher nasceu para ser mãe. A intenção do presente artigo é exatamente esta, desvincular mulher e mãe.

Já no artigo 3º garante a mulher que, mesmo escolhendo não ser mãe, terá todo o tratamento médico garantido, assim como toda outra gestante, além de ter sua identidade mantida em sigilo. Ou seja, traz segurança para a saúde da mulher e do bebê.

Já no artigo 4º e em seu parágrafo único, mostra a preocupação com a saúde mental da mulher, onde deixa claro que mesmo a mulher escolhendo não ser mãe, esta terá que ficar ciente de todos os pontos negativos e positivos sobre o assunto. Ou seja, não é apenas escolher, ela será motivada a ter certeza de sua decisão.

No artigo 6º e em seu parágrafo único mostra a preocupação com a criança em atender seu direito constitucional de acesso a sua origem, impondo a mulher deveres e garantindo, por mais uma vez, o sigilo.

Por fim, no artigo 7º do Projeto, mostra que os profissionais de saúde terão até 24h para informar as autoridades sobre a criança.

Farias e Rosenvald (2010, p. 560) acreditam que:

Não nos parece objetivável a alegação de que a criança tem direito a uma genitora. Com efeito, já se apresentou, exaustivamente, a tese de que a filiação, na perspectiva pluralista das relações de família contemporâneas, é calçada no afeto e na solidariedade, perpassando o alcance, tão só, biológico. Assim o direito ao estado filiatório, garantido constitucionalmente, pode ser resolvido pela utilização do critério da afetividade, não sendo obstada pelo uso no parto anônimo. Nada obstará que, no futuro, a criança rejeitada pela genitora possa, mesmo já possuindo uma mãe afetiva, investigar a sua origem genética, uma vez que lhe é reconhecido o direito à ancestralidade, como verdadeiro direito da personalidade. (FARIAS E ROSENVALD, 2010, p. 560)

Freitas (2010, s.p.) afirma:

Este projeto não resolverá todo o problema da adoção, mas parte dele, sem dúvidas, já que legalizará a 'adoção à brasileira', em que mães que não conseguem ou desejam criar seus filhos os doam para outras famílias, geralmente de melhor renda. A nova família busca a regularização desta situação de filiação sócio-afetiva após certo tempo e, durante todo o período, ficam em estado de insegurança emocional e jurídica por estarem praticando um ilícito e temer perder o 'filho do coração' ao Estado ou aos antigos pais que não formalizaram a adoção ainda. (FREITAS, 2010, s.p.)

O Projeto, de fato, não irá acabar com todos os problemas, contudo irá reduzir consideravelmente.

Importante se faz citar a justificativa do Projeto (PL, 2008), qual seja:

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público.

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar "literalmente" os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito "às escuras" torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar. [...] (PL, 2008)

O objetivo do Projeto é bom, ao contrário do que alguns pensam, o Projeto prioriza a proteção das crianças, as quais são vulneráveis e necessitam de uma atenção especial.

É válido o estudo do Projeto a fim de observar todos os detalhes e perceber o quão significativo será a aprovação deste. Afinal, em países muito mais desenvolvidos que o Brasil, como os Estados Unidos, por exemplo, já foi aprovado.

#### **4.1.2. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania**

O relator do parecer foi o Dr. Luiz Couto, onde este constatou a inconstitucionalidade, pois o referido Projeto fere o princípio da informação e de origem genética, violando assim o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.

Afirmou ainda que o Projeto vai em confronto com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Crianças, da qual o Brasil adota. Viola o direito ao nome da criança.

Julgou ainda ser um projeto cercado de injuridicidade, pois vai contra a proteção à criança e adolescente, presente na Constituição Federal Brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente, aliás, em todo ordenamento jurídico brasileiro.

O relator ainda pondera que, o projeto, ao prever que a mulher que passou pelo período de gestação, ao decidir entregar o bebê e não ser responsabilizada por tal ato na esfera cível e penal abriria margem para incidência de mais violência e abuso aos incapazes.

Segue abaixo uma afirmação do relator (Couto, 2009, p. 4),

Historicamente, essa medida seria um evidente retrocesso ao tempo das “rodas de enjeitados” medievais. O que justificava a existência dessas rodas e o anonimato era que a maternidade fora do casamento era considerada socialmente abominável, assim como seus frutos.

É absurdo que na atual conjuntura social, onde a maternidade fora do casamento não é mais vista como maldição ou nódoa, haja um retorno a esses tempos de discriminação. Os Projetos, ademais, criam medidas completamente ineficientes para o fim a que se propõem.

A verdade é que com a atual legislação em vigor, nada impede que mães que desejam encaminhar seus filhos à adoção o façam livremente. Sempre haverá as que o façam, como também sempre

haverá as que, por desequilíbrios vários, matem, abandonem ou exponham os recém nascidos nas ruas.

Da mesma maneira que o Estado pode divulgar o parto anônimo, poderia criar amplas campanhas contra o abandono nas ruas, publicitando a forma correta de encaminhamento do bebê ao Juizado da Infância e Adolescência. (COUTO, 2009, p. 4)

Por fim, decide (Couto, 2009, p. 5):

Por todo o exposto, votamos pela boa técnica legislativa dos PL 2834/2008 e 3220/2008 e má técnica legislativa do PL 2747/2008, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições. (COUTO, 2009, p. 5)

Observa-se que o parecer da comissão, viu, tão somente, o lado da criança, ignorando e deixando um ar de discriminação quanto à mulher.

#### **4.1.3. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família**

O parecer desta Comissão também entende ser um retrocesso ao sistema jurídico brasileiro á aprovação do parto anônimo, tendo em vista que remete a lembranças da roda dos expostos, onde tinham práticas medievais, desmontando todo procedimento adotado pelo Brasil até os dias de hoje.

A relatora pondera (2008, p. 4),

No século 18, conventos brasileiros trouxeram da Europa a idéia da “roda dos expostos ou dos enjeitados”, na qual crianças rejeitadas eram colocadas nesses espaços e após serem resgatadas ficavam sob os cuidados dos conventos e das Santas Casas. Expedientes da República Velha em nosso País também previam que crianças geradas fora do casamento legal, por exemplo, fossem “escondidas” em instituições assistencialistas.

Esse tipo de procedimento, com raízes em práticas medievais, não se justifica sem a apresentação de dados confiáveis, que comprovem o aumento do abandono de bebês. Não se pode institucionalizar medida como essa baseados apenas no clamor gerado pela ampla exploração de alguns casos fartamente noticiados pela mídia, transformando-se tal procedimento em objeto do desmonte de todo o paradigma legal instaurado no Brasil, a exemplo do reconhecimento constitucional da criança como sujeito de direitos.

A essência dos projetos acaba por promover a não responsabilização de ambos os pais pelo destino de seus filhos, deixando à mulher toda a carga dessa responsabilidade. (CAMATA, 2008, p. 4)

A relatora também critica a inconstitucionalidade por ferir a origem genética, onde, com a aprovação do projeto, a criança não saberia sua origem, salvo por ordem judicial.

Ela diz (2008, p. 3),

A preocupação dos ilustres autores com o bem-estar de mães e crianças é louvável, entretanto o mecanismo configura-se equivocadamente, uma vez que as proposições em análise contrariam todo o direcionamento das lutas e do trabalho desenvolvido pelos movimentos que por décadas atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. (CAMATA, 2008, p. 3)

Também critica a forma em que a criança será entregue, deixada no hospital sob a responsabilidade dos profissionais de saúde. Explica que tal ato não é correto, pois a responsabilização, em casos assim, deveria ser do Ministério Público.

Ao final, a relatora decidiu o seguinte (2008, p. 10):

Diante do exposto, por considerar que as proposições ferem os direitos humanos das crianças e das mulheres; irem de encontro à maternidade e paternidade responsáveis; por não haver qualquer embasamento científico das conseqüências da origem anônima sobre as dinâmicas familiares e o desenvolvimento dos indivíduos, e sobre a evolução de crianças nascidas sem filiação, além de eventuais problemas psicológicos e sociais resultantes desse tipo de medida, manifestamos o voto é PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.747, de 2008 e dos Projetos de Lei nºs 2.834, de 2008 e 3.220, de 2008, apensados. (CAMATA, 2008, p. 10)

Vê-se que a relatora desse parecer também é contrária a aprovação do projeto. Percebe-se que o julgamento não observou os detalhes do projeto, pois a relatora diz em sua decisão que as proposições ferem os direitos das crianças e mulheres e, ao analisar o referido projeto, conclui-se que não é isso. É o oposto, o Projeto tem a intenção de proteger a criança e a mulher.

#### **4.2. Parto anônimo: violação ao direito da identidade genética?**

O direito a identidade genética, a origem, é um direito amparado constitucionalmente. Esse princípio vem de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, é um princípio da personalidade, um direito fundamental.

Lôbo (2008, p. 203-204) define que:

O direito ao conhecimento da origem genética não está coligado necessariamente ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade. Sua sede é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, na espécie direito à vida, pois as ciências biológicas têm ressaltado a insuperável relação entre medidas preventivas de saúde e ocorrência de doenças em parentes próximos. Ao mesmo tempo é forte e razoável a ideia de que alguém possa pretender tão apenas investigar sua ancestralidade, buscando sua identidade biológica pela razão de simplesmente saber-se de si mesmo. O estado de filiação deriva da comunhão afetiva que se constrói entre os pais e filhos, independentemente de serem parentes consanguíneos. Portanto, não se deve confundir o direito de personalidade à origem genética com o direito à filiação, seja genética ou não. (LÔBO, 2008, p. 203-204)

Maria Celine Bodin (2002, p. 227), classifica:

Conhecer as próprias origens. Origens que não são apenas genéticas, mas também culturais e sociais. O patrimônio genético não é mais indiferente em relação às condições de vida nas quais a pessoa opera. Conhecê-lo significa não apenas impedir o incesto e possibilitar a aplicação de impedimentos matrimoniais ou prever e, eventualmente, evitar enfermidades hereditárias mas, responsabilmente, estabelecido o vínculo entre o titular do patrimônio genético e sua descendência, assegurar o uso do sobrenome familiar, com sua história e sua reputação, garantir o exercício dos direitos e deveres decorrentes do pátrio poder, além das repercussões patrimoniais e sucessórias. (MORAES, 2002, p. 227)

Muitas são as críticas sobre o Projeto, com alegação que este fere princípios constitucionais devido o artigo 6º do Projeto, onde menciona que as informações sobre a mulher a o genitor da criança, será mantida em sigilo. Contudo, o grupo que é contra a aprovação do Projeto, não se atentou para o parágrafo único do mesmo artigo, onde deixa claro que as informações sobre a origem da criança poderá ser fornecida mediante autorização judicial.

Ao analisar os questionamentos negativos sobre o tema, é perceptível que existe uma confusão entre o direito de origem e o direito de filiação, tendo em vista que o Projeto diz que a criança terá uma certidão de nascimento provisória, onde ficará em branco a parte de filiação.

Cumprir explicar que os efeitos e direitos são distintos. O direito a filiação surte efeitos jurídicos, como direito a herança, ao nome, entre outros, já o direito a

origem genética, permite a pessoa saber sua genealogia, mas, não necessariamente, esta terá direito a herança ou ao nome, por exemplo.

Lôbo (2004, p. 54) diz:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica, para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família, para ser tutelado ou protegido (LÔBO, 2004, p. 54).

O Projeto Lei não pretende ignorar o direito da criança em conhecer sua origem genética, como dito acima, o presente projeto faz menção da possibilidade. O que pretende é manter em sigilo a identidade da mulher, resguardando o direito a intimidade desta e dando o direito à mulher em escolher não ser mãe.

Importante dizer que em 2009, foi implementada a nova lei de adoção (Lei nº 12.010/2009), a qual fala da possibilidade da criança ou adolescente, mesmo sendo adotada, conhecer sua origem genética. Essa possibilidade não irá criar ou voltar a ter laços afetivos com a família de origem, muito menos fazer com que se perca a harmonia com a família adotante. (LÔBO, 2004, p. 53)

Portanto, a mulher optando pelo Parto Anônimo, não irá retirar com o direito da criança em conhecer suas origens. Um direito não irá em detrimento do outro, e isso resta claro.

#### **4.2.1. Direito a identidade genética x Direito a filiação**

Como dito em tópico anterior, o direito a identidade genética é totalmente diferente do direito a filiação e, não pode, de forma alguma ser confundido.

Feijó (2007, p. 97) explica,

A revelação da origem biológica é um dado que identifica a pessoa seja em um nível de percepção individual ou particular (eu comigo), seja em um nível coletivo ou social (eu com os outros), integrando a sua existência e compondo a natureza de sua alma, ao identificá-lo com seus progenitores. Trata-se da identificação integral da pessoa, a partir do conhecimento de sua historicidade. (FEIJÓ, 2007, p. 97)

O direito a identidade genética, permite a pessoa o conhecimento de sua origem, contudo isso não irá, obrigatoriamente, surtir efeitos legais. Ou seja, ao saber de sua origem, não quer dizer que terá direito a herança, ou ao nome, ou ao convívio.

Feijó (2007, p. 80-81) se posiciona quanto à origem genética, dizendo:

Complementado tudo que já afirmamos acerca do direito fundamental à identidade genética, podemos considerá-lo como integrante da primeira dimensão de direitos fundamentais, se for pensado de forma eminentemente individualista, caracterizando uma nova face dos direitos da personalidade. Mas esse direito fundamental pode ser compreendido ainda como um desdobramento dos direitos de terceira dimensão, se for pensado como uma conseqüência do direito ao desenvolvimento (do indivíduo) e da solidariedade. E numa compreensão mais ampla, pode ser pensado como integrante dos direitos fundamentais de segunda dimensão, se levarmos em consideração os reflexos desse direito no futuro quanto à saúde pública, com a possibilidade de novos métodos de tratamento e curas de doenças geneticamente transmissíveis, ao lado do princípio da igualdade e acesso universal às ações voltadas para saúde. Contudo, compreendemos que o direito à identidade genética melhor se coaduna com os direitos fundamentais de quarta dimensão, no tocante à bioética, ao patrimônio genético humano, aos novos métodos e técnicas de reprodução humana assistida, bem com aos métodos e técnicas cada vez mais sofisticados de identificação do genoma humano por meio do exame no DNA (FEIJÓ, 2007, p. 80-81).

Logo, o direito a filiação, surte todos os efeitos legais, dando ao indivíduo direito a herança, ao nome, ao convívio, a alimentos, entre outros.

Lôbo (2003, s.p.) conceitua:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele (LÔBO, 2003, s.p.).

Vê-se que um direito não deve ser confundido com outro, contudo, no parto anônimo está ocorrendo essa confusão.

Muitas são as críticas ao Projeto, alegando que a criança não terá direito ao acesso de informação de suas origens genéticas, contudo não é isso que está

previsto no parágrafo único do artigo 6º do referido projeto. O artigo deixa claro a possibilidade de conhecimento de origens da criança mediante autorização judicial.

Desta forma, percebe-se que as críticas ao Projeto não estão bem fundamentadas, elas se confundem entre si.

#### **4.2.2. Direito ao Anonimato versus Direito ao Conhecimento das Origens**

A carta magna traz o direito à identidade genética, ao conhecimento das origens, sendo um direito da personalidade.

Almeida (2003, p. 127) explica:

[...] toda pessoa necessita saber sua origem – trata-se de uma necessidade humana – e desenvolver sua personalidade a partir da paridade biológica, não se podendo identificar no sistema jurídico brasileiro da atualidade, quando prevê a possibilidade de revelação da origem genética, seja em nível constitucional ou em nível infraconstitucional, um abrigo seguro do anseio de permitir à pessoa a construção de sua própria identidade. (ALMEIDA, 2003, p. 127)

Apesar da Constituição Federal não ter uma parte específica para o direito ao conhecimento das origens, trata-se de um princípio implícito que pode ser visto no princípio da dignidade humana, sendo este um princípio norteador do ordenamento jurídico.

Ademais o Projeto Lei do Parto Anônimo também se preocupou quanto a este direito, trazendo em um de seus artigos a possibilidade de conhecimento a origem.

De outro lado, pode-se falar do anonimato, que é, no Parto Anônimo, a possibilidade da mulher gerar o bebê e, ao nascer deixar a criança no hospital e permanecer com sua identidade em sigilo.

O referido Projeto, ao defender o anonimato, não pretende ignorar o direito da criança em conhecer sua origem. Ao contrário, o objetivo é proteger a vida da criança, incentivando a mulher em manter a gestação, tomando os cuidados devidos e permitindo que esta tenha o direito de escolha em ser mãe ou não.

Boff (2003, p.34) define o que é esse cuidado que o Projeto se preocupou em ter:

Uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, definha, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo o que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver à sua volta. Por isso o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana. (BOFF, 2003, p. 34)

É exatamente o anonimato que é o diferencial do Projeto, pois muitas das vezes a mulher decide acabar com a vida de uma criança, seja abortando ou abandonando de uma forma selvagem, exatamente por não ter a garantia do anonimato.

O cuidado e a afetividade serviram de base para a criação do Projeto, pois uma criança precisa estar em um lugar onde será bem cuidada, onde receberá e aprenderá sobre o amor, precisa crescer em harmonia.

Oliveira afirma (2011, p. 258):

Essa desvinculação mãe-bebê não precisa ocorrer de forma clandestina, à margem dos direitos fundamentais. Nesse primeiro momento, o parto anônimo alia o direito à vida, saúde e dignidade do recém nascido ao direito de liberdade da mãe. A criança é entregue a Hospitais ou Instituições especializadas que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-lo à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de dispor do filho sem ser condenada. (OLIVEIRA, 2011, p. 258)

A mulher entregando a criança com segurança estará garantindo o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Motta ensina (2007, p. 246):

A atitude social preconceituosa em relação a essas mulheres é um dos fatores que em muito contribui para que essas crianças não cheguem ao Judiciário. Antes de entregar a criança em adoção, a mãe biológica é frequentemente cortejada e lembrada: lança-se mão do amor materno, que é apontado à mulher, que chega, às vezes, a ser aconselhada a entregar o filho por amor a ele. Uma vez nascida a criança e entregue em adoção, ocorre uma abrupta modificação. As regras e até a linguagem para designá-la relegam, então, a mãe biológica a estado de não ser ou à categoria de pessoa má, desumana e sem princípios morais e éticos. Configura-se assim a postura paradoxal que caracteriza a atitude em relação a estas

mulheres no decorrer de todo o processo: de um lado, a expectativa para que a entrega se concretize; de outro, a censura feroz em relação à mesma. (MOTTA, 2007, p. 246)

É mister dizer que o Projeto é o mais completo sobre o assunto e irá garantir uma vasta segurança tanto para a criança, quanto para a mãe. Garante o anonimato da mulher, sem desmerecer a possibilidade do conhecimento da origem da criança.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Brasil muito perde e deixa de avançar com a não aprovação do Projeto Lei que versa sobre o Parto Anônimo. Foi demonstrado o quanto existem críticas sem fundamento acerca do tema e o quão é importante uma análise profunda e detalhada sobre o assunto.

O Parto Anônimo não tem a intenção de exaltar um princípio ou direito em detrimento de outro, ao contrário, busca proteger a vida e a saúde da criança, respeitando o Princípio do Melhor Interesse da Criança, bem como o Princípio da Afetividade. Traz uma reflexão positiva do quanto é importante uma criança viver em um lugar que tenha harmonia e ela se sinta amada e protegida, independente se ali terá laços de sangue, o importante é laços de afeto.

De outro modo, o Parto Anônimo também exalta a mulher e mostra o quanto é fundamental que esta tenha direito de escolha sobre tudo em sua vida. O Instituto traz proteção e segurança a mulher quando garante que esta terá suas informações mantidas em sigilo, independente de sua decisão de não ser mãe. Mostra que mãe e mulher não necessariamente precisam andar juntas.

Entende-se que o referido Instituto, por si só não irá acabar com todos os abandonos, abortos ou outros assuntos que incitam a violência e se reforçam ao ser praticados devido a vulnerabilidade de uma criança. Contudo, o Instituto irá diminuir consideravelmente esses crimes, haja vista que dará todo auxílio profissional que uma mulher necessita ao passar pela fase gestacional, além é claro, da garantia do anonimato, fazendo com que a mulher não se apegue ao medo de ser rejeitada ou discriminada.

Desta forma a aprovação do Parto Anônimo é de suma importância para o País, a qual traz proteção as crianças e as mulheres, resguardando a vida destas e combatendo a discriminação.

## 6 REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. **A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 25 out. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589865&seo=1>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto do parto anônimo no Brasil.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, v.1, p.143-159, dez/jan. 2008.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo.** Traduzido por Luis Afonso Heck. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 62.

ALMEIDA, Maria Christina de. **Dna e estado de filiação à luz da dignidade humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 127.

\_\_\_\_\_. Assembleia Geral da ONU. **"Declaração Universal dos Direitos Humanos".** "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris, art. 1. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 12 de Novembro de 2018.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 12ª ed., ampl., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 191.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno.** Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARBOSA, Patrícia Zulato; e COUTINHO, Maria Lúcia Rocha. **Ser mulher hoje: a visão de mulheres que não desejam ter filhos.** Psicologia & Sociedade. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n3/11.pdf>>. Acesso em: 25/11/2018.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. p. 206.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição.** 6ª ed., revista, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 327 e 286.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra.** Petrópolis: Vozes, 2003, p. 34.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.** Relatora: Rita Camata, 2008. P. 1-10. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F61A819FC289285E4F27EAFDDFFCEFED.node1?codteor=572645&filename=Parecer-CSSF-04-06-2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F61A819FC289285E4F27EAFDDFFCEFED.node1?codteor=572645&filename=Parecer-CSSF-04-06-2008)>. Acesso em 26/11/2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.** Relator: Luiz Couto, 2009. P. 1-5. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=648240&filename=Tramitacao-PL+2747/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=648240&filename=Tramitacao-PL+2747/2008)>. Acesso em 26/11/2018.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, Munir Cury et al, p. 83-85 apud MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Editora Manole, 2003, p. 155.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 22/24.

FARIA, Juliana Toledo de. **A maternidade: A construção de um novo papel na vida da mulher.** Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/maternidade-construcao-papel-vida-mulher/maternidade-construcao-papel-vida-mulher2.shtml>>. Acesso em: 20/11/2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 72.

FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2 Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 557 e 560.

FEIJÓ, Adriana Maria de Vasconcelos. **A prova pericial no DNA e o Direito à identidade genética.** 1ª edição. Caxias do Sul, Editora Plenum, 2007, p. 80/81, 97.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo.** 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=412>>. Acesso em: 26/11/2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto anônimo.** 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=412>>. Acesso em: 26/11/2018.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: Imprensa Universitária (UFC), 1989, p. 238.

KONCIKOSKI, Marcos Antonio. Princípio da proporcionalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11050](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11050)>. Acesso em 26/11/2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 12/11/2018.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 24/10/2018.

LEVY, Laura Affonso Costa. **Parto Anônimo e a Real Proteção da Criança e do Adolescente**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2197, 7 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13106>>. Acesso em 26/11/2018.

LÔBO, Paulo. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. *Revista Jusnavigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n.41, 1 maio de 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 18/10/2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. 2003. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>>. Acesso em 27/11/2018.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 53 e 54.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p.203-204.

LUFT, Lya. **Perdas e Ganhos**. 11 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242)>. Acesso em 25/11/2018.

MANSUR, Luci Helena Baraldo. **Experiência de mulheres sem filhos: A mulher singular no plural**. PSICOLOGIA CIÊNCIA E PROFISSÃO, 2003. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v23n4/v23n4a02.pdf>>. Acesso em 25/11/2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 365.

MENDES, G.; COELHO, I.; BRANCO, P. **Curso de direito Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 331.

MENDES, Gilmar et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: 2008, p. 231.

MIRANDA, Jussara de Oliveira. O parto anônimo: uma ponderação de valores e de direitos em respeito à vida digna do nascente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17253](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17253)>. Acesso em 13/11/2018.

MOLINARI, Fernanda. **Parto Anônimo**: uma origem na obscuridade frente aos direitos fundamentais da criança. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

MORAES, Maria Celine Bodin de. **O direito personalíssimo à filiação e a recusa ao exame de DNA**: uma hipótese de colisão de direitos fundamentais. *Grandes Temas da Atualidade – DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.227.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Programa de atenção à gravidez não desejada**: atenção à mulher que pretende entregar seu filho para adoção. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14054](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054)>. Acesso em 20/11/2018

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15406](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406)>. Acesso em nov 2018.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O Parto Anônimo à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. 1. ed. Curitiba:Juruá, 2011, p. 258.

PENALVA, Luciana Dadalto. Parto anônimo e direitos de personalidade. *Revista Iob de Direito de Família*, Porto Alegre, v.9, n.52, 2009. p. 87-99.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 128 e 129.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 137.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15406](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406)>.

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14366>. Acesso em nov 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**. 2004.

\_\_\_\_\_. PROJETO LEI Nº 3220 de 2008. **Projeto de Lei que versa sobre o Parto Anônimo**. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6A8C1FDF09FF2CB164CACF4F71FC21D5.node2?codteor=559703&filename=Avulso+-PL+3220/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6A8C1FDF09FF2CB164CACF4F71FC21D5.node2?codteor=559703&filename=Avulso+-PL+3220/2008)>. Acesso em 26/11/2018.

RENON, Maria Cristina. **O princípio da Dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. Egov: portal eletrônico, 2009. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/33946-44710-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24/10/2018.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. In: Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: Realidade e Utopia. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v. I, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 143.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988**. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 293.

SCAFF, Fernando Campos. **Considerações sobre o poder familiar**. In: Direito de Família no novo milênio. Estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. José Fernando Simão, Jorge Shiguemitsu Fujita, Silmara Juny de Abreu Chinellato, Maria Cristina Zucchi, org. São Paulo: Atlas, 2010. p. 575.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 128 e 129.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **A dignidade da pessoa humana no contexto da pós modernidade**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 251-276.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias**. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 882.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2000.

VICENTE, Cenise Monte. **O Direito à convivência familiar: uma política de manutenção do vínculo**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/332.htm>>. Acesso em 26/11/2018.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 169.

WELTER, Belmiro Pedro. **Fenomenologia no direito de família: genético, afetivo e ontológico**. 2009. Disponível em: <[http://biblioteca.universia.net/html\\_bura/ficha/params/id/29465252.html](http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/29465252.html)>. Acesso em: 26/11/2018.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Sobre a possibilidade de Limitações infraconstitucionais aos direitos fundamentais independente de autorização constitucional expressa**. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, v.2, n.21, jan/jun. 2012, p. 6 e 7.